



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024

DECRETO Nº 17, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.

DETERMINA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES COMERCIAIS COM POTENCIAL DE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS PARA ENFRENTAMENTO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA PÚBLICA, CAUSADA PELO AGENTE CORONAVIRUS-COVID 19, REVOGA O DECRETO No. 001/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE - MG**, no desempenho de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 52, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, em conformidade com o previsto na Lei Federal no. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, na Portaria MS n. 356, de 12 de março de 2020, no Decreto Municipal n. 29, de 17 de março de 2020, no Decreto Municipal n. 8, de 07 de janeiro de 2021 e,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas, que visem à redução do risco de doenças (art. 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPIIN, pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024

CONSIDERANDO a adesão do Município de João Monlevade ao Plano Minas Consciente – Retornando a Economia do Jeito Certo, através do Decreto Municipal no. 087, de 10 de agosto de 2020;

CONSIDERANDO a classificação pelo COES-COVID, conforme planilha de indicadores sobre a Microregião Centro, disponível em www.mg.gov.br/minasconsciente/transparência, a qual insere João Monlevade na onda amarela;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Municipal nº 07 de 07 de janeiro de 2021, que prorrogou a situação de emergência em saúde pública no Município de João Monlevade e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a situação epidemiológica é complexa e demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde na adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO a importância das medidas não farmacológicas de distanciamento social e não aglomeração como forma de controlar a velocidade de propagação do vírus;

CONSIDERANDO que as ações de combate ao Coronavírus são inerentes ao poder de polícia da administração pública;

CONSIDERANDO que em 27 de janeiro de 2021 foi publicada a versão 3.1 do Protocolo do Minas Consciente, que liberou todas as atividades para funcionamento;



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024

DECRETA:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS A TODOS OS SETORES DA ECONOMIA

Art. 1º De acordo com a última atualização do Plano Minas Consciente publicada no dia 27 de janeiro de 2021, todas as atividades poderão funcionar durante a pandemia, ficando os estabelecimentos responsáveis por promover e implementar medidas e/ou campanhas de conscientização à população e enfrentamento ao COVID-19.

Art. 2º Para todos os setores deverá ser observado o limite linear de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) de distanciamento entre as pessoas.

Art. 3º O proprietário que fomentar ou permitir aglomerações na parte interna ou, imediatamente, externa do estabelecimento, será devidamente responsabilizado conforme sanções previstas neste Decreto.

Parágrafo único. Caso ocorram aglomerações na parte externa dos estabelecimentos sob sua responsabilidade, ficam os proprietários ou gerentes obrigados a acionar imediatamente as forças de segurança pública e a fiscalização municipal.

DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS A SEREM ADOTADOS POR BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES, TRAILERS E SIMILARES

Art. 4º O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes, distribuidoras, lojas de conveniência e congêneres fica restrito de 9 às 23 horas e 30 minutos, com tolerância máxima de trinta minutos para o fechamento de contas, faturas e/ou comandas, devendo as portas estarem fechadas no máximo às 24 horas.

§ 1º Fica vedado o consumo de alimentos, bebidas alcoólicas e outros produtos em pé nos estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo, devendo ser seguido



rigorosamente o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) entre as mesas e o total de quatro pessoas por mesa.

§ 2º A restrição de horário prevista no *caput* deste artigo se estende aos atendimentos presenciais por trailers, foodtrucks, barracas, lanchonetes motorizadas e congêneres.

§ 3º Todos estabelecimentos devem, preferencialmente, disponibilizar frascos de álcool em gel 70% (setenta por cento) em todas as mesas que estiverem sendo utilizadas bem como os totens nos acessos e banheiros.

§ 4º Os estabelecimentos deverão realizar a aferição de temperatura de funcionários e clientes, com restrição de entrada em caso de temperatura igual ou superior a 37,5° se estendendo a seus acompanhantes.

Art. 5º Fica autorizado o entretenimento em bares e restaurantes restrito somente a eventos do tipo voz e violão em apresentações individuais.

DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS A SEREM ADOTADOS PELOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES

Art. 6º Os Centros de Formação de Condutores deverão observar o disposto no protocolo de funcionamento fixado pelo Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. Os centros de Formação de Condutores deverão observar, além das regras gerais:

I – realizar aulas de direção com os vidros do veículo abertos, sendo proibido o uso de ar-condicionado;



II – é obrigatória a utilização de máscara pelos alunos e instrutores durante todo período das aulas;

III – disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) nas bancadas, no interior de cada veículo e demais espaços;

IV – higienizar todos os objetos e espaços individuais entre cada utilização (volante, marcha, retrovisores, maçanetas, pontos de contato nos veículos, equipamentos, capacetes, etc);

DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS A SEREM ADOTADOS PELOS CLUBES E ASSOCIAÇÕES RECREATIVAS

Art. 7º Os clubes e associações recreativas poderão funcionar de 5 às 24 horas.

§ 1º As cancelas ou catracas que obriguem o uso das mãos para permissão de entrada deverão ser desativadas, e a entrada do usuário deverá ser liberada por funcionário, sendo obrigatória a aferição de temperatura de todos os usuários e funcionários dos estabelecimentos.

§ 2º Os clubes deverão priorizar o uso de equipamentos individuais próprios e, para os coletivos, é necessária a desinfecção antes e após cada utilização.

§ 3º Deverá haver a limpeza e desinfecção dos locais de treinamento e circulação de pessoas, com produtos apropriados.

§ 4º Ficam proibidos banhos nos vestiários.

§ 5º O número de pessoas dentro dos vestiários deve ser criteriosamente monitorado.

§ 6º Fica permitida a utilização de piscinas em todos os estabelecimentos para finalidades esportivas e hidroterapêuticas, exceto por pessoas com comorbidades e idade igual ou superior a sessenta anos, observadas as regras de distanciamento,



preferencialmente, por raias de forma intercalada, e para recreação, poderão apresentar planos sanitários para que o Poder Público Municipal possa, após análise técnica, avaliar e autorizar o funcionamento.

DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS PARA ACADEMIAS DE GINÁSTICA E CONGÊNERES

Art. 8º As academias de ginástica, atividades esportivas em geral (gestão e ensino de esportes, centros, personal trainers, espaços de condicionamento físico, clubes, aulas de natação, crossfits, etc), poderão funcionar de segunda a sábado, no horário entre 5 e 23 horas e aos domingos de 08:00 às 12:00 horas.

§ 1º Os estabelecimentos deverão manter limitação por metragem para exercícios aeróbicos (uma pessoa a cada 3 m).

§ 2º Deverão adotar, obrigatoriamente, horário agendado.

§ 3º Ao longo do dia, o estabelecimento deverá realizar limpezas regulares dos equipamentos após cada utilização, conforme regras de higiene.

§ 4º Os estabelecimentos deverão aferir a temperatura dos alunos e colaboradores e, se igual ou superior 37,5°, fica vedada a entrada, ficando os eventuais acompanhantes também sujeitos as mesmas restrições independentemente da temperatura corporal.

§ 5º Deverá ser observada distância mínima de dois metros entre os equipamentos, podendo a distância ser reduzida se houver proteção acrílica ou intercalação de utilização entre um e outro.

§ 6º Fica proibido o banho nos vestiários.

§ 7º O número de pessoas dentro dos vestiários deve ser criteriosamente monitorado.



**DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS A SEREM
OBSERVADOS PELO SETOR DE HOTELARIA**

Art. 9º. Os hotéis, pousadas e congêneres poderão exercer suas atividades de forma contínua, devendo respeitar especificamente as seguintes regras:

I – funcionamento com máximo de 75% (setenta e cinco por cento) da capacidade total de hospedagem;

II – suspensão do serviço de entrega e retirada de bagagens;

III – restrição da circulação nos elevadores a uma pessoa por vez;

IV – as refeições devem ser fornecidas por meio do serviço de quarto;

V – instalação de barreira de acrílico ou vidro na recepção dos estabelecimentos;

VI – disponibilização de álcool em gel 70% (setenta por cento) e máscaras para aos clientes recém-chegados;

Parágrafo único. Se um hóspede tiver suspeita ou diagnóstico de COVID-19 durante a hospedagem, o município deverá ser notificado, para que se tomem as medidas necessárias.

**DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS PARA CLÍNICAS
DE ESTÉTICA, SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS,
ESTÚDIOS DE TATUAGENS E AFINS**



Art. 10º. Os Salões de beleza, clínicas de estética, barbearias, estúdios de tatuagem e afins poderão funcionar de segunda a sábado, de 10 às 21 horas, e deverão realizar atendimento com horário agendado, respeitando um intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre os clientes para higienização e desinfecção dos mobiliários, dos equipamentos e das mãos dos colaboradores.

§ 1º Fica proibida a permanência de clientes no estabelecimento fora do horário de atendimento.

§ 2º Fica vedado:

I – o consumo de alimentos e bebidas pelos clientes, bem como o manuseio de jornais, revistas e similares; e

II – a entrada de acompanhantes a não ser para as pessoas com mobilidade reduzida que necessitam de ajuda para se deslocarem.

§ 3º Os estabelecimentos deverão adotar as medidas necessárias que assegurem a distância mínima de 2 m (dois metros) entre os clientes.

§ 4º Os estabelecimentos deverão disponibilizar para os clientes álcool em gel 70% (setenta por cento), sabonete líquido, toalhas descartáveis e copos descartáveis. Conservar o ambiente arejado, além de higienizar, após cada procedimento, todos os utensílios e acessórios.

§ 5º Os estabelecimentos que venderem produtos cosméticos ficam proibidos de ter mostruário disponível ao cliente para experimentar (batom, perfumes, bases, pós, sombras, cremes hidratantes, entre outros) bem como necessitam intensificar higiene dos produtos expostos em vitrine, (recomenda-se redução da exposição de produtos).

§ 6º Os estabelecimentos deverão adotar, sempre que possível, sistemas de escalas e alterações de jornada, para impedir a aglomeração de funcionários e clientes.



DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS PARA O COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 11. Fica permitido o funcionamento de Atacarejos, hortifrutigranjeiros, hipermercados, supermercados, mercados e demais estabelecimentos de comércio de gêneros alimentícios de Segunda a Sábado, de 7 às 21 horas; e domingo, de 7 às 14 horas.

Art. 12. Os Atacarejos, Hortifrutigranjeiros, hipermercados, supermercados, mercados e demais estabelecimentos de comércio de gêneros alimentícios deverão cumprir e intensificar integralmente as medidas previstas no Programa “Minas Consciente”, utilizando aparelhos de medir temperatura, com restrição de entrada de pessoas com temperatura igual ou superior a 37,5 graus, ficando os eventuais acompanhantes também sujeitos as mesmas restrições independentemente da temperatura corporal.

Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão afixar informativos visíveis na entrada com o objetivo de informar à população acerca da pandemia do COVID – 19, colaborando com o Poder Público, reforçando a necessidade de evitar aglomerações e cumprir os protocolos sanitários.

DA UTILIZAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 13. Fica proibida enquanto perdurarem os efeitos deste Decreto a utilização de espaços públicos para realização de atividades conforme abaixo descrito:

I – eventos, encontros, festas e quaisquer atividades que promovam aglomeração de pessoas; e

II – encontros automotivos e atividades similares.



**DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS A SEREM
OBSERVADOS POR INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS,
FINANCEIRAS, CASAS LOTÉRICAS E AFINS**

Art. 14. As instituições bancárias e financeiras, casas lotéricas, correspondentes bancários e afins, para seu funcionamento, deverão observar os seguintes protocolos:

I – higienização e monitoramento constantes das condições de assepsia dos equipamentos de ar-condicionado/refrigerado;

II – realização de atendimentos individuais, priorizando mecanismos on-line, por telefone ou mecanismo próprio a fim de evitar as filas e aglomerações, ressalvados os serviços diretos de caixa físico ou terminais de autoatendimento;

III – aferição de temperatura, através de termômetro digital, dos funcionários e clientes para ingresso no estabelecimento, inclusive para uso de terminais de autoatendimento, durante o horário de funcionamento regular da agência, com restrição de entrada de pessoas com temperatura igual ou superior a 37,5 graus, ficando os eventuais acompanhantes também sujeitos as mesmas restrições independentemente da temperatura corporal.

IV – o controle das filas externas e internas fica a cargo das instituições e estabelecimento de que trata este artigo, devendo proceder à imediata notificação ao poder público, às forças de segurança pública e à Vigilância Sanitária em caso de impossibilidade de controle das filas externas.

**DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS A SEREM
OBSERVADOS POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO**

Art. 15. As instituições de ensino poderão exercer atividades de graduações, pós-graduações e cursos livres, além de atividades extracurriculares, desde que seu respectivo Cadastro Nacional de Atividade Econômica (CNAE) assim permita.



§ 1º São consideradas atividades extracurriculares:

I – ensino de esportes;

II – ensino de arte e cultura;

III – ensino de dança;

IV – ensino de artes cênicas;

V – ensino de música;

VI – ensino de idiomas;

VII – treinamento em informática;

VIII – treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; e

IX – cursos preparatórios para concursos.

§ 2º Antes do retorno das atividades presenciais, a Instituição de Ensino deverá capacitar os docentes, técnico-administrativos, prestadores de serviços e colaboradores que estarão em atendimento aos alunos e ao público em geral.

§ 3º As instituições de ensino deverão cumprir as condições previstas no protocolo sanitário de retorno às atividades escolares presenciais, seguindo as regras sanitárias do Minas Consciente de 27 de Janeiro de 2021.

§ 4º O ensino a distância deverá ser mantido como parte da rotina das aulas.



DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS A SEREM OBSERVADOS PELO SETOR DE EVENTOS, CERIMONIAIS E AFINS

Art. 16. Sem prejuízo do rigoroso cumprimento do protocolo restritivo de combate a pandemia da COVID-19, o setor de eventos, festas, e cerimoniais deverá adotar, no período o horário de 11:00 às 23h30m, sendo permitido a realização de eventos com duração máxima de 4 horas, respeitando-se a metragem mínima de 4 m² (quatro metros quadrados) por pessoa e o limite de 50 (cinquenta) pessoas.

Parágrafo único: É obrigatório a adoção de aferição de temperatura em todos que adentrarem ao recinto, utilizando-se aparelhos de medir temperatura, com restrição de entrada de pessoas com temperatura igual ou superior a 37,5 graus, ficando os eventuais acompanhantes também sujeitos as mesmas restrições independentemente da temperatura corporal, além da utilização de máscaras e álcool em gel.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Para que os estabelecimentos e atividades permaneçam em funcionamento deverão ser observadas rigorosamente as regras constantes no Protocolo do “Minas Consciente”, versão 3.1, de 27 de janeiro de 2021.

Parágrafo único: Os protocolos de que trata este artigo poderão sofrer atualizações ao longo do tempo, devendo cada estabelecimento atentar-se e seguir rigorosamente as eventuais alterações.

Art. 18. Nos estabelecimentos em que se formarem filas internas/externas para o atendimento, estas devem ser organizadas de modo a manter a distância mínima de 1,5 metro entre as pessoas.

Art. 19. As indústrias, empresas e o comércio de médio e grande porte, deverão estabelecer escalas e revezamentos de turnos de forma a reduzir fluxo, viagens, contato e aglomeração de funcionários, disponibilizar material de higienização e



orientar seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de cuidados de prevenção;

Art. 20. O transporte coletivo de passageiros deverá ser realizado respeitando-se a capacidade de passageiros sentados sendo possível transportar 10 passageiros em pé, respeitado o distanciamento de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros), permanecendo com as janelas abertas durante sua circulação. A higienização desses veículos deverá ser realizada diariamente, de forma minuciosa, devendo ser fornecido pela concessionária aos passageiros álcool em gel em todos os veículos, observando-se ainda as demais práticas sanitárias a que se refere art. 4º da Deliberação COVID-19 Nº 17 DE 22/03/2020.

Parágrafo único. O transporte de passageiros, como táxi e proveniente de aplicativos, deverá ter ocupação máxima de 3 (três) passageiros, devendo ser disponibilizado álcool em gel aos usuários.

Art. 21. As atividades de cunho religioso, terão ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) das vagas nos locais, uso de máscaras, todos sentados e observando-se a distância mínima de 02 (dois) metros entre cada um dos presentes, bem como, o fornecimento obrigatório de álcool em gel nas portas dos locais.

Art. 22. Os velórios terão duração máxima de 05 (cinco) horas, a ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento), uso de máscaras e observando-se a distância mínima de 02 (dois) metros entre cada um dos presentes, bem como, o fornecimento obrigatório de álcool em gel nas portas dos locais;

Art. 23. O não cumprimento do estabelecido neste Decreto, especialmente quanto ao distanciamento, uso de máscara e álcool em gel, acarretará a suspensão ou cassação do alvará de funcionamento e/ou o fechamento imediato do estabelecimento pela autoridade pública, sem prejuízo da aplicação de multa equivalente a 10 (dez) UPFJM – unidade padrão fiscal de João Monlevade – MG, diante da gravidade ou reiteração da conduta;



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024

Art. 24. O não cumprimento do estabelecido neste Decreto, pelos cidadãos, especialmente quanto ao distanciamento, uso de máscara e álcool em gel, ensejará a aplicação de multa equivalente a 1 (um) UPFJM – unidade padrão fiscal de João Monlevade - MG;

Art. 25. A regressão de onda de contágio da microrregião ou macrorregião à qual pertence o Município de João Monlevade no Plano Minas Consciente, ou a constatação da não adesão social, poderá acarretar novas medidas restritivas ou a suspensão da realização de outras atividades pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 26. Aos demais setores não mencionados neste Decreto, fica estabelecido o horário de funcionamento de 10 às 19 horas, exceto os setores de serviços essenciais nos termos do Plano Minas Consciente.

Art. 27. A promulgação deste Decreto não impede a adoção de novas medidas de contenção da COVID-19, caso sejam necessárias para preservação da vida, sobretudo a adoção de blitz de controle e restrições de acesso a atrativos turísticos e espaços.

Art. 28. Fica revogado na íntegra o Decreto nº 01 de 2021.

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de João Monlevade, 02 de fevereiro de 2021.

LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO

Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta Assessoria de Governo aos dois dias do mês de fevereiro de 2021.

GENTIL LUCAS MOREIRA BICALHO

Assessor de Governo